



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.141/2025
REF: PL N.º 164/2025
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propôs o **Projeto de Lei nº 164/2025**, protocolizado sob o nº. **43.427/2025**, exposto em 02 (dois) artigos que “Altera e acresce dispositivo da Lei nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Mourão - Pró-Campo, e dá outras providências.”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 29 de agosto de 2025 e levado ao conhecimento dos nobres *Edis* na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 09/08/2025.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 02 de setembro de 2025, apontou a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela respectiva certidão de fls. 06/07, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

No dia 08 de setembro de 2025, o presente Projeto de Lei foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido ao Projeto de Lei em relevo:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Encaminho a Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Altera dispositivo da Lei nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Mourão - Pró-Campo, e dá outras providências.”

Com o apoio dos Nobres Vereadores dessa Casa Leis, a Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico - SEIDEC, desde o ano de 2017, vem sendo bastante atuante na execução de ações do Pró-Campo, nos termos da Lei nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015.

Sempre há grande procura de empreendedores buscando um espaço neste Município para instalar suas empresas ou ampliar seus segmentos, havendo ampla discussão de todos os pleitos no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Nesse contexto, por diversas vezes o referido Conselho se depara com situações duvidosas diante da redação do artigo 5º, inciso I, no que se refere a concessão do benefício de isenção de tributos.

O artigo 5º, inciso I, da Lei nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015, dispõe o seguinte:

Art. 5º Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com estrita observância dos preceitos desta Lei, a possibilidade de conceder os incentivos abaixo descritos às empresas que se enquadarem no Programa:

I - isenção de tributos:

- a) *isenção do ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, incidentes sobre a compra de imóveis destinados a instalação dos empreendimentos;*
- b) *isenção da taxa de licença para execução da obra, desde que em alvenaria;*
- c) *isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;*
- d) *isenção da taxa de verificação regular de estabelecimentos;*
- e) *isenção do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;*
- f) redução de alíquotas de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.** (grifou-se)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Observe que o inciso onde trata da “isenção de tributos” trás em sua alínea “f” a redução de alíquotas de ISSQN, redação aparentemente equivocada e que vem gerando incertezas quanto da análise dos pleitos das empresas.

Por isso, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEIDEC, juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, verificou a necessidade de alteração da redação do artigo 5º, inciso I, alíneas “a” a “f”, no sentido de possibilitar a isenção ou redução de todos os tributos ali enumerados.

Importante ressaltar que qualquer concessão de benefício relacionado a tributos deverá ser precedida de análise da legislação federal vigente e adequação às leis orçamentárias municipais, em observância ao princípio da estrita legalidade tributária e administrativa. Daí porque a inclusão do § 15 ao referido dispositivo.

Tais alterações foram aprovadas pelo citado Conselho, conforme Ata da 187ª Reunião em anexo.

Diante do exposto, encaminho a esse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dessa Casa para a sua aprovação.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, posto que, embora o tema já seja tratado na Lei Ordinária Municipal 3.673/2015, pretende-se justamente a sua alteração.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois neste particular não se afigura evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Contudo, ressalva esta Procuradoria-Geral embora o objetivo seja meramente a correção de interpretação, conforme justificativa contida na proposição, trata do tema de isenção e redução de alíquotas, motivo pelo qual, recomenda que seja a matéria analisada pela Comissão competente, sob o prisma da Lei Complementar 101/2000.

Quanto ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” itens 3 e 4 do Regimento Interno*).

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Observo que, no caso vertente, **não se aplica o quórum de dois terços dos votos dos Vereadores** na forma do § 1º, *inciso III, do artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis, na medida em que, embora a proposição trate de isenção envolvendo matéria tributária, já houve a concessão da isenção quando houve a aprovação do Projeto de Lei que deu origem à redação originária dos dispositivos legais, que ora se pretende alterar, constantes da Lei Ordinária Municipal 3673, de 17 de dezembro de 2015.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88¹ e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná², se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei** em relevo, com a **ressalva e observação** acima destacadas.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 11 de setembro de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

¹ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

² Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;